

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer prazo prescricional de dez anos às ações contra detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo em comissão por atos de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

I – até dez anos após o término do exercício de mandato ou de cargo em comissão;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429, de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, representou um enorme avanço no sentido de tutelar o bom trato com a coisa pública.

Ao prever sanções como perda de bens, suspensão de direitos políticos, perda da função pública, multas elevadas, dentre outras, a Lei

de Improbidade Administrativa é um inestimável instrumento para dissuadir eventuais agentes públicos desonestos.

Entretanto, muito embora apresente todas essas qualidades, a Lei de Improbidade Administrativa, por vezes, não alcança os objetivos pretendidos em razão do exíguo prazo prescricional estabelecido no seu art. 23, que atualmente é de cinco anos, principalmente em relação aos detentores de mandato eletivo ou de cargo em comissão.

Isso se deve ao fato de que o início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de ocupantes de mandato eletivo ou cargo em comissão, é um evento certo e dissociado do conhecimento do ilícito. Nesses casos, a ação de improbidade administrativa deve, obrigatoriamente, ser ajuizada nos cinco anos seguintes ao término do exercício do mandato eletivo ou cargo em comissão, sob pena de extinção da pretensão punitiva.

A título de comparação, quando se trata de servidor efetivo, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece como prazo prescricional o mesmo lapso temporal previsto nas leis específicas de cada ente federativo para faltas disciplinares puníveis com demissão, que no âmbito da União são cinco anos, conforme o art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

Ocorre que, no caso dos servidores efetivos, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade é contado da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa para a causa” (STJ, Recurso Especial nº 999.324/RS).

Em outras palavras, quando o titular da ação de improbidade administrativa toma ciência de ilícito que deva apurar, se praticado por servidor público efetivo, disporá de cinco anos para ajuizar a demanda.

Por outro lado, em se tratando de detentor de mandato eletivo ou cargo em comissão, o prazo prescricional de cinco anos já começa a correr logo após o término do exercício do mandato ou cargo, ainda que o fato ímprobo não tenha sido descoberto.

Assim, se um detentor de mandato eletivo é sucedido por pessoa do mesmo grupo político, eventuais atos de improbidade administrativa correm grande risco de nunca serem apurados, pois o sucessor poderá utilizar todo seu mandato para acobertar os ilícitos praticados na gestão anterior,

correndo da mesma forma, enquanto isso, o prazo prescricional. Daí a necessidade de um lapso temporal maior para permitir a apuração.

A ampliação do prazo prescricional pretendida pelo presente projeto de lei encontra respaldo também na seara internacional, consoante o art. 29 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, da qual o Brasil é signatário:

Artigo 29.

Prescrição.

“Cada Estado Participante estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinquentes haja evadido da administração da justiça”.

Por fim, ressalte-se que não há necessidade de manter no dispositivo referência à “função de confiança”, pois conforme preceitua o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo.

E, no caso de servidor efetivo que exerça, cumulativamente, cargo em comissão ou função de confiança, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa é o do cargo efetivo, pois o vínculo funcional não cessa com a exoneração do cargo em comissão ou da função de confiança, que são temporários (STJ, Recurso Especial nº 1.060.529/MG).

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM